

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

Processo Licitatório nº 05/2025-PMJ

Concorrência Pública nº 05/2025

ALVESSERR SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 41.043.797/0001-91, com sede na Avenida Otavio Aciole Sobral, 445, Centro, Japaratuba/SE, CEP 49960-000, neste ato representado por seu sócio administrador Renyson Tavares Henrique Alves, brasileiro, maior, casado, empresário, portador do RG nº 3.384.025-3 SSP/SE, inscrito no CPF nº 061.687.075-22, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que recusou a proposta apresentada pela Recorrente, pelos fundamentos que passa a expor.

I - DOS FATOS

A Recorrente apresentou proposta válida no âmbito da Concorrência nº 05-2025-PMJ, promovida pelo Município de Japaratuba, regida pela modalidade concorrência, tipo menor preço global.

Contudo, recebeu, por meio do sistema de licitações, a mensagem automática informando que sua proposta havia sido recusada “por apresentar oferta inferior a 75% do estimado pelo órgão, nos termos do art. 62, §1º, do Decreto Municipal nº 4.860/2024”, sem que houvesse qualquer oportunidade de apresentação de composição de preços ou justificativa da exequibilidade.

ALVESSERR SERVIÇOS LTDA-ME

CNPJ: 41.043.797/0001-91

Avenida Otavio Aciole Sobral, 445, Centro, Japaratuba/SE, CEP 49960-000

E-mail: alvesserr.serv@gmail.com Tel.: (79) 99152-2150





Conforme se demonstrará a seguir, a decisão não observa princípios elementares da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e da razoabilidade, devendo ser integralmente reformada.

II - DA LEGALIDADE E DO DIREITO À COMPOSIÇÃO DE PREÇOS (ITEM 01.03.002)

Em relação ao item “01.03.002 - Locação de container - Escritório com banheiro - 6,20 x 2,40m - Rev 02_02/2022”, a proposta da Recorrente apresentou desconto de 46,64%, o que, segundo a Comissão, a enquadraria na hipótese de inexecutabilidade prevista no §1º do art. 62 do Decreto Municipal nº 4.860/2024.

Todavia, o próprio Decreto, em seu §2º do art. 62, estabelece de forma clara:

Nos casos de bens e serviços, exceto obras e serviços de engenharia, sempre que a menor oferta for inferior a 70% do valor orçado pela Administração, o agente ou a comissão de contratação, deverá solicitar a composição de preços unitários para demonstrar a exequibilidade do preço.

No caso em tela, trata-se de serviço de locação de bem móvel, cuja natureza não se confunde com obra ou serviço de engenharia. Assim, nos termos da norma municipal, era obrigatória a abertura de prazo para apresentação da composição de preços unitários, o que não foi observado.

A decisão, portanto, mostra-se nula, pois foi tomada sem a devida observância do procedimento previsto na norma de regência, e sem oportunizar a apresentação dos elementos que demonstrariam a exequibilidade do valor ofertado.

III - DOS DEMAIS ITENS APONTADOS COMO IRREGULARES

Ressalte-se que, em razão dessa decisão, foi classificada no lugar da Recorrente a empresa **JOSEMBERG VIEIRA DA SILVA ME**, inscrita no CNPJ nº 11.975.294/0001-93, cuja proposta, inclusive, não foi submetida à mesma análise de rigor ou aos mesmos questionamentos de exequibilidade, o que compromete a isonomia do certame e demanda imediata revisão.

Como se demonstrará a seguir, a decisão é ilegal e fere os princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia entre os licitantes.

a) Item 01.01.001 - Engenheiro Civil de Obra Júnior



Observou-se que o valor indicado para a mão de obra está abaixo do piso salarial estabelecido pelo Conselho de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe - CREA/SE. Deste modo, o valor mínimo a ser considerado é de R\$ 48,48 por hora, considerando contratos de 10 horas semanais.

b) Itens 01.04.005 e 01.04.007 - Ausência de mão de obra

A proposta foi apresentada sem a devida previsão da mão de obra, o que contraria os requisitos estabelecidos no Anexo I do edital. Essa ausência de informações impossibilita a análise dos preços unitários apresentados pela empresa. Tais omissões infringem diretamente as disposições do edital e o artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, tornando a habilitação da empresa irregular.

Além disso, a proposta foi apresentada sem a adequada previsão da mão de obra, em desacordo com os requisitos estabelecidos no Anexo I do edital, o que impede a análise dos preços unitários propostos pela empresa. Essas omissões violam claramente as disposições do edital e o artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, resultando na irregularidade da habilitação da empresa.

IV - DA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

A decisão de inabilitação foi comunicada de forma genérica e automatizada, sem prévia abertura de prazo para manifestação ou apresentação de esclarecimentos e documentos, o que contraria os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente (art. 5º, inciso LV da CF) e reforçados pela nova Lei de Licitações (arts. 64 e 165 da Lei nº 14.133/2021).

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a esta Ilustre Comissão:

- a. O recebimento e o conhecimento do presente recurso, por tempestivo;
- b. O acolhimento dos argumentos expostos, com a consequente reconsideração da decisão de inabilitação da proposta da Recorrente;
- c. A habilitação da empresa Alvesserr Serviços Ltda. no certame, com o regular prosseguimento da licitação;

- d. A exclusão da proposta da empresa JOSEMBERG VIEIRA DA SILVA ME, caso mantida a mesma linha de análise adotada contra a Recorrente, com a reavaliação isonômica de todos os licitantes;
- e. Alternativamente, caso se entenda pela necessidade de esclarecimentos adicionais, a abertura de prazo para saneamento da proposta, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Japaratuba/SE, 08 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br RENYSON TAVARES HENRIQUE ALVES
Data: 08/05/2025 19:56:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALVESSERR SERVIÇOS LTDA
RENYSON TAVARES HENRIQUE ALVES
SÓCIO-ADMINISTRADOR

Documento assinado digitalmente
gov.br BRUNO SANTOS DIAS
Data: 08/05/2025 19:54:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BRUNO SANTOS DIAS
REGISTRO Nº 2719517585 - CREA-SE
RESPONSÁVEL TÉCNICO

ALVESSERR SERVIÇOS LTDA-ME

CNPJ: 41.043.797/0001-91

Avenida Otavio Aciole Sobral, 445, Centro, Japaratuba/SE, CEP 49960-000

E-mail: alvesserr.serv@gmail.com Tel.: (79) 99152-2150



Av. Carlos Marquês, 180 - Soledade, Aracaju - SE, 49047-080
Fone: (79) 3245-4785 CNPJ: 11.975.294.0001/93
Email:bergshidraulico@gmail.com

À
**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE JAPARATUBA**

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 05/2025

OBJETO: contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para realizar a drenagem de águas pluviais proveniente do Olga Lemos, situada na sede deste Município

JOSEMBERG VIEIRA DA SILVA, inscrita no CPNJ sob o nº 11.975.294/0001-93, situada na Av. Carlos Marquês, 180 - Soledade, Aracaju - SE, neste ato representada por seu titular **JOSEMBERG VIEIRA DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 016.600.315-83 e RG nº 31293743 SSP/SE, devidamente qualificado no Processo Licitatório nº 05/2025, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias interpor a CONTRA RAZÃO:

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente cabe destacar, após análise com base a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, e seguindo as exigências do edital a Prefeitura Municipal de Japaratuba por meio do Eng. Civil MARCOS PINHEIRO BARROSO DA SILVA, concluiu com a habilitação da nossa empresa, provando que de antemão todos os documentos apresentados cumprem com o solicitado pelo Processo Licitatório, não abrindo margens para recursos provindos de outras empresas.

2. DOS FATOS.

A empresa ALVESSERR SERVIÇOS LTDA-ME, apresentou suposta ilegalidade em nossas documentações, essas sem fundamento e estudo mínimo das Leis em Vigor, conforme trechos extraídos do recurso solicitado pela empresa:



II - DA LEGALIDADE E DO DIREITO À COMPOSIÇÃO DE PREÇOS (ITEM

01.03.002)

Em relação ao item “01.03.002 - Locação de container - Escritório com banheiro - 6,20 x 2,40m - Rev 02_02/2022”, a proposta da Recorrente apresentou desconto de 46,64%, o que, segundo a Comissão, a enquadraria na hipótese de inexequibilidade prevista no §1º do art. 62 do Decreto Municipal nº 4.860/2024.

Todavia, o próprio Decreto, em seu §2º do art. 62, estabelece de forma clara:

Nos casos de bens e serviços, exceto obras e serviços de engenharia, sempre que a menor oferta for inferior a 70% do valor orçado pela Administração, o agente ou a comissão de contratação, deverá solicitar a composição de preços unitários para demonstrar a exequibilidade do preço.

No caso em tela, trata-se de serviço de locação de bem móvel, cuja natureza não se confunde com obra ou serviço de engenharia. Assim, nos termos da norma municipal, era obrigatória a abertura de prazo para apresentação da composição de preços unitários, o que não foi observado.

A decisão, portanto, mostra-se nula, pois foi tomada sem a devida observância do procedimento previsto na norma de regência, e sem oportunizar a apresentação dos elementos que demonstrariam a exequibilidade do valor ofertado.

No entanto, a empresa esqueceu de verificar o que diz o Art. 59, §3. Da 14.133 de 1º de abril de 2021:

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

Conforme a Lei, por não se tratar de item relevante em quantitativo ou preço unitário da curva abc de serviços não é necessário demonstrar a exequibilidade de preços, se o preço global tiver exequível.



Da segunda observação notada pela empresa solicite do recurso:

III - DOS DEMAIS ITENS APONTADOS COMO IRREGULARES

Ressalte-se que, em razão dessa decisão, foi classificada no lugar da Recorrente a empresa JOSEMBERG VIEIRA DA SILVA ME, inscrita no CNPJ nº 11.975.294/0001-93, cuja proposta, inclusive, não foi submetida à mesma análise de rigor ou aos mesmos questionamentos de exequibilidade, o que compromete a isonomia do certame e demanda imediata revisão.

Como se demonstrará a seguir, a decisão é ilegal e fere os princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia entre os licitantes.

a) Item 01.01.001 - Engenheiro Civil de Obra Júnior

Observou-se que o valor indicado para a mão de obra está abaixo do piso salarial estabelecido pelo Conselho de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe - CREA/SE. Deste modo, o valor mínimo a ser considerado é de R\$ 48,48 por hora, considerando contratos de 10 horas semanais.

Com base na Lei nº 4.950-A, de 22 de Abril de 1966, onde dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, exigindo o piso de 6 (seis) vezes o salário mínimo, pegando como base o mês de referência da Planilha fornecida pelo órgão gestor da licitação, continuamos regulares a respeito do exigido legalmente.

b) Itens 01.04.005 e 01.04.007 - Ausência de mão de obra

A proposta foi apresentada sem a devida previsão da mão de obra, o que contraria os requisitos estabelecidos no Anexo I do edital. Essa ausência de informações impossibilita a análise dos preços unitários apresentados pela empresa. Tais omissões infringem diretamente as disposições do edital e o artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, tornando a habilitação da empresa irregular.

Além disso, a proposta foi apresentada sem a adequada previsão da mão de obra, em desacordo com os requisitos estabelecidos no Anexo I do edital, o que impede a análise dos preços unitários propostos pela empresa. Essas omissões violam claramente as disposições do edital e o artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, resultando na irregularidade da habilitação da empresa.

Referente ao item **01.04.005 - Concreto betuminoso usado a quente (cbuq) para pavimentação asfáltica, padrão dnit, para binder, com cap 50/70 - aquisição posto usina**, trata-se de fornecimento de material não exigindo a apresentação de mão de obra para esse item.

Já o item **01.04.007 - Imprimação aplicada em execução de obras de recuperação (prod. = 750 m²/h), sem fornecimento de material e sem transporte**, conforme apresentamos na planilha de composição consta toda a mão de obra necessária para a execução.





CÓDIGO	Imprimação aplicada em execução de obras de recuperação (prod. = 750 m2/h), sem fornecimento de material e sem							PROD. EQUIPE	UNID
03443 /ORSE	transporte							700,00	m2
COMPOSIÇÃO ANALITICA									
CÓDIGO	EQUIPAMENTO	UN	QTD	CUSTO UNIT	QTD PROD	CUSTO PROD	QTD IMPR	CUSTO IMPR	CUSTO TOTAL
02496 /ORSE	Tanque estacionário 30.000 l (pre-aquecedor taa-serpen tina ou equivalente)	h	0,0000	17,68	0,0014	16,10	0,0000	10,35	0,02
02499 /ORSE	Trator agrícola pneu (massey ferguson - mf 292/4 - 105 ,0 hp)	h	0,0000	80,00	0,0010	150,00	0,0004	33,42	0,16
02507 /ORSE	Vassoura mecânica CMV: VM 7 rebocável ou equivalente	h	0,0000	14,37	0,0010	3,57	0,0004	2,04	0,00
02453 /ORSE	Caminhao esparg. asf. 6000 l	h	0,0000	60,00	0,0014	160,00	0,0000	24,50	0,22
CÓDIGO	MATERIAL				UN	QTD	CUSTO UNIT	CUSTO TOTAL	
02711 /SINAPI	Carrinho de mao, em aço, com capacidade de *45 a 65* l / *100* kg, pneu com camara				un	0,000001	150,00	0,00	
00158 /ORSE	Almoço (Participação do empregador)				un	0,000509	10,50	0,01	
12892 /SINAPI	Luva raspa de couro, cano curto (punho *7* cm)				par	0,0000115	10,00	0,00	
00941 /ORSE	Fardamento com mangas curta				un	0,0000075	150,00	0,00	
10596 /ORSE	Protetor auricular				un	0,0000225	4,00	0,00	
10599 /ORSE	Protetor solar fps 30 com 120ml				un	0,000009	15,00	0,00	
10788 /ORSE	PÁ quadrada				un	0,000001	36,90	0,00	
04728 /ORSE	Marreta 1 kg com cabo				un	0,0000005	37,80	0,00	
12893 /SINAPI	Bota de segurança com biqueira de aço e colarinho acolchoado				par	0,000004	55,00	0,00	
01651 /ORSE	Óculos branco proteção				pr	0,000004	6,70	0,00	
12894 /SINAPI	Capa para chuva em pvc com forro de poliester, com capuz (amarela ou azul)				un	0,000001	16,96	0,00	
02378 /ORSE	Vale transporte				un	0,0004705	4,50	0,00	
04728 /ORSE	Talhadeira chata 10"				un	0,0000015	18,58	0,00	
12895 /SINAPI	Capacete de segurança aba frontal com suspensao de polietileno, sem jugular (classe b)				un	0,000003	12,00	0,00	
10492 /ORSE	Cesta Básica				un	0,0000225	190,00	0,00	
* E = Equipamento, M = Material, P = Mão-de-obra, S = Serviço de terceiro, O = Serviço Auxiliar									
ORSE - Orçamento de Obras de Sergipe					Página 16		RptRelacaoComposicoesEmpsFor		

CÓDIGO	Imprimação aplicada em execução de obras de recuperação (prod. = 750 m2/h), sem fornecimento de material e sem					PROD. EQUIPE	UNID
03443 /ORSE	transporte					700,00	m2
COMPOSIÇÃO ANALITICA							
CÓDIGO	MÃO-DE-OBRA (111,36%)	UN	QTD	CUSTO UNIT	CUSTO TOTAL		
06111 /SINAPI	Servente de obras (horista)	h	,00014286	6,90	0,00		
00054 /ORSE	Encarregado de turma - SICRO	h	,00014286	9,00	0,00		
SERVIÇOS DE TERCEIROS							
10517 /ORSE	Exames admissionais/demissionais (checkup)	cj	0,000002	225,00	0,00		
10362 /ORSE	Seguro de vida e acidente em grupo	un	0,0000225	10,00	0,00		
10761 /ORSE	Refeição - café da manhã (café com leite e dois pães com manteiga)	un	0,000509	3,75	0,00		
RESUMO DA COMPOSIÇÃO		MÃO DE OBRA	0,00	MATERIAL	0,01	CUSTO TOTAL	0,41
EQUIPAMENTO		0,40	ENC. (111,3600%)	0,00	SERV. TERCEIRO	0,00	BDI (23,3800 %)
						0,10	0,51
COMPOSIÇÃO SINTÉTICA							
* CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO INSUMO/SERVIÇO AUXILIAR	UN	QTD	PROD	IMPR		
E 02453 /ORSE	Caminhao esparg. asf. 6000 l	h	1,0000	1,00	0,00		
E 02496 /ORSE	Tanque estacionário 30.000 l (pre-aquecedor taa-serpentina ou equivalente)	h	1,0000	1,00	0,00		
E 02499 /ORSE	Trator agricola pneu (massey ferguson - mf 292/4 - 105,0 hp)	h	1,0000	0,70	0,30		
E 02507 /ORSE	Vassoura mecânica CMV: VM 7 rebocável ou equivalente	h	1,0000	0,70	0,30		
O 10549 /ORSE	Encargos Complementares - Servente	h	0,0050				
P 00054 /ORSE	Encarregado de turma - SICRO	h	0,1000				
P 06111 /SINAPI	Servente de obras (horista)	h	0,1000				

3. Da conclusão

Com base nesse documento, constatamos que o pedido de recurso da empresa ALVESSER SERVIÇOS LTDA-ME, encontra-se sem fundamento legal, tornando-o invalido para ser tomado como base para qualquer alteração no presente processo licitatório.

Aracaju/SE, 12 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
 JOSEMBERG VIEIRA DA SILVA
Data: 12/05/2025 13:32:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSEMBERG VIEIRA DA SILVA ME
Josemberg Vieira da Silva
SÓCIO GERENTE
Carteira de Identidade - n°.31293743 SSP/SE



Av. Carlos Marquês, 180
Soledade, Aracaju - SE.



(79) 3245-4785
bergshidraulico@hotmail.com



@bergshidraulicooficial



MUNICÍPIO DE JAPARATUBA/SE

Recursos do Processo

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 05/2025

PROCESSO LICITATÓRIO 94/2025



Fornecedor ALVESSERR
SERVICOS LTDA

CNPJ / CPF 41.043.797/0001-91

Envio Razão 08/05/2025 23:59:59

Envio Contra Razão 13/05/2025 23:59:59

Lote: 1 Declaração: Situação: Indeferido

Lote: 1 Decisão: Após realizar a devida admissão das razões e contrarrazões das partes recorrente e atacada, consideremos: *Alega a recorrente que a licitante atacada cometeu as seguintes falhas: a) que sua proposta havia sido recusada "por apresentar oferta inferior a 75% do estimado pelo órgão, nos termos do art. 62, §1º, do Decreto Municipal nº 4.860/2024", sem que houvesse qualquer oportunidade de apresentação de composição de preços ou justificativa da exequibilidade; b) Que o item "01.03.002 – Locação de container – Escritório com banheiro – 6,20 x 2,40m – Rev 02_02/2022", a proposta da Recorrente apresentou desconto de 46,64%, o que, segundo a Comissão, a enquadraria na hipótese de inexequibilidade prevista no §1º do art. 62 do Decreto Municipal nº 4.860/2024; c) Que nos casos de bens e serviços, exceto obras e serviços de engenharia, sempre que a menor oferta for inferior a 70% do valor orçado pela Administração, o agente ou a comissão de contratação, deverá solicitar a composição de preços unitários para demonstrar a exequibilidade do preço; d) No caso em tela, trata-se de serviço de locação de bem móvel, cuja natureza não se confunde com obra ou serviço de engenharia. Assim, nos termos da norma municipal, era obrigatória a abertura de prazo para apresentação da composição de preços unitários, o que não foi observado; e) que, em razão dessa decisão, foi classificada no lugar da Recorrente a empresa JOSEMBERG VIEIRA DA SILVA ME, inscrita no CNPJ nº 11.975.294/0001-93, cuja proposta, inclusive, não foi submetida à mesma análise de rigor ou aos mesmos questionamentos de exequibilidade, o que compromete a isonomia do certame e demanda imediata revisão; f) A decisão de inabilitação foi comunicada de forma genérica e automatizada, sem prévia abertura de prazo para manifestação ou apresentação de esclarecimentos e documentos, o que contraria os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente (art. 5º, inciso LV da CF) e reforçados pela nova Lei de Licitações (arts. 64 e 165 da Lei nº 14.133/2021). *Em contraponto, a licitante atacada alega: a) Que a empresa ALVESSERR SERVIÇOS LTDA, apresentou suposta ilegalidade em nossas documentações, essas sem fundamento e estudo mínimo das Leis em Vigor; b) Conforme a Lei, por não se tratar de item relevante em quantitativo ou preço unitário da curva abc de serviços não é necessário demonstrar a exequibilidade de preços, se o preço global tiver exequível; c) Que com base na Lei nº 4.950-A, de 22 de Abril de 1966, onde dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, exigindo o piso de 6 (seis) vezes o salário mínimo, pegando como base o mês de referência da Planilha fornecida pelo órgão gestor da licitação, continuamos regulares a respeito do exigido legalmente; d) Que Referente ao item 01.04.005 - Concreto betuminoso usinado a quente (cbuq) para pavimentação asfáltica, padrão dnit, para binder, com cap 50/70 - aquisição posto usina, trata-se de fornecimento de material não exigindo a apresentação de mão de obra para esse item; e) Já o item 01.04.007 - Imprimação aplicada em execução de obras de recuperação (prod. = 750 m2/h), sem fornecimento de material e sem transporte, conforme apresentamos na planilha de composição consta toda a mão de obra necessária para a execução. É o que vale relatar. Inicialmente, cabe destacar que o ímpeto da recorrente em apontar as supostas irregularidades na condução do certame só é frustrado pela sua total desatenção ao disposto em edital e na tentativa fútil de distorcer o disposto no regulamento municipal, conforme será demonstrado adiante. Passemos à análise: a) Em relação à sua proposta inicial ter sido prontamente desclassificada por apresentar ofertar inferior a 75% do estimado pelo órgão, cabe relatar que o edital da licitação já trazia desde a sua publicação tal prerrogativa, em seu subitem 9.5 que assim dispõe: "Considera-se inexequível a proposta que apresente preços que se enquadrem na condição disposta no §1º, do art. 62, do Decreto Municipal nº 4.860/2024". Cabe frisar que não houve qualquer tipo de impugnação ao ato convocatório, portanto, todos os que ingressaram no certame automaticamente concordaram com aquelas disposições; b) Em relação ao item "01.03.002 – Locação de container – Escritório com banheiro – 6,20 x 2,40m – Rev 02_02/2022", a proposta da Recorrente apresentou desconto de 46,64%, o que, segundo a Comissão, a enquadraria na hipótese de inexequibilidade prevista no §1º do art. 62 do Decreto Municipal nº 4.860/2024: neste argumento a recorrente se perdeu totalmente, visto que a licitação se deu por disputa pelo MENOR PREÇO GLOBAL, portanto, a análise é feita sobre o todo, não sobre os itens da planilha. Cabe relatar que o valor estimado na licitação foi de R\$ 671.942,68, onde a representatividade dos 75% limite se daria no valor de R\$ 503.957,01. Visto que a recorrente apresentou valor global inferior, logo, desatendeu às disposições editalícias. c) Acerca da alegação "que nos casos de bens e serviços, exceto obras e serviços de engenharia, sempre que a menor oferta for inferior a 70% do valor orçado pela Administração, o agente ou a comissão de contratação, deverá solicitar a composição de preços unitários para demonstrar a exequibilidade do preço": esta pontuação traduz, de forma inequívoca, o total despreparo da recorrente, que apresenta argumentos totalmente aleatórios para amparar sua tese desconexa. O objeto da licitação é a realização de drenagem de águas pluviais proveniente do Olga Lemos, situada na sede deste Município, claramente uma obra. Novamente destacamos que o julgamento se deu por preço global, portanto não cabe a realização de análises unitárias da planilha, e mesmo que coubesse, o item 01.03.002 remete a um meio para a obtenção de um fim, qual seja, a realização da drenagem. Portanto, essencialmente, se trata de obra, não cabendo, desta forma, aplicar o disposto no art. 62, §º, do Decreto Municipal nº 4.860/2024, que se refere à conduta a ser adotada quando o objeto da licitação for para aquisições e serviços comuns, o que, por óbvio, não é o caso. d) Acerca da alegação de que "trata-se de serviço de locação de bem móvel, cuja natureza não se confunde com obra ou serviço de engenharia": sobre este ponto, já foi plenamente esclarecido no parágrafo anterior que a recorrente está equivocada em considerar um item isolado da planilha, numa licitação cujo julgamento se deu por preço global, como critério para análise. e) Acerca da alegação de que, "em razão dessa decisão, foi classificada no lugar da Recorrente a empresa JOSEMBERG VIEIRA DA SILVA ME, inscrita no CNPJ nº 11.975.294/0001-93, cuja proposta, inclusive, não foi submetida à mesma análise de rigor ou aos mesmos questionamentos de exequibilidade, o que compromete a isonomia do certame e demanda imediata revisão": à licitante detentora não foi imposto o mesmo tratamento porque esta apresentou sua proposta respeitando o limite mínimo de valor admitido em edital, qual seja, R\$ 503.957,01. Estando a licitante dentro dos limites previamente estabelecidos pelo órgão, a única alternativa restante era encaminhar sua documentação ao técnico responsável, que não reportou em relatório qualquer apontamento que a pudesse desclassificar. Portanto, foi plenamente cumprido o rito processual. f) Acerca da alegação de que "A decisão de inabilitação foi comunicada de forma genérica e automatizada, sem prévia abertura de prazo para manifestação ou apresentação de esclarecimentos e documentos, o que contraria os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente (art. 5º, inciso LV da CF) e reforçados pela nova Lei de Licitações (arts. 64 e 165 da Lei nº 14.133/2021): novamente fica difícil de interpretar o que compreende a recorrente, visto que, via recurso administrativo, que lhe fora concedido em momento oportuno e em total cumprimento ao rito processual, conforme predispõe o edital e a legislação vigente, esta implica em afirmar que não lhe fora concedido o direito a manifestação e prestação de esclarecimentos. Pelo exposto, nota-se, de forma clara, que foram desconstruídos todos os argumentos da recorrente, não restando motivação suficiente para justificar reforma no julgamento inicialmente realizado por esta agente. Por fim, cumpre ressaltar que a finalidade da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, portanto, vencidos todos os pontos, enxergamos que foram cumpridos os requisitos mínimos para a aceitabilidade da licitante detentora da oferta que se mostrou mais vantajosa para o órgão, nos termos da legislação vigente.

Razões e Contra Razões:

 ce_05_japarutuba_recurso_razoes_assinado_1746745988.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pre_gao/131402/recurso/ce_05_japarutuba_recurso_razoes_assinado_1746745988.pdf) **RAZÃO** Referente ao Lote 1

 contra_razao_josemberg_1747067655.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/131402/recursos/contra_razao_josemberg_1747067655.pdf) **CONTRA RAZÃO** Referente ao Lote 1



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE JAPARATUBA
GABINETE DO PREFEITO**

**DESPACHO DECISÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 94/2025.

PROCESSO LICITATÓRIO: concorrência, forma eletrônica, ato nº 05/2025 PMJ.

OBJETO: contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para realizar a drenagem de águas pluviais proveniente do Olga Lemos, situada na sede deste Município.

RAZÕES: contra decisão que desclassificou sua proposta e declarou vencedora do certame a Josemberg Vieira da Silva, inscrita no CNPJ nº 11.975.294/0001-93.

RECORRENTE: Alvesserr Serviços Ltda, inscrita no CNPJ nº 41.043.797/0001-91.

RECORRIDA: agente de contratação condutora do certame.

I. BREVE RELATO:

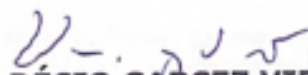
Trata-se de julgamento de recurso administrativo interposto pela recorrente, termos em que pleiteia reconsideração do julgamento realizado pela agente de contratação em relação à classificação da proposta e habilitação da licitante declarada vencedora.

II. DECISÃO:

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, ante o julgamento apresentado pela agente de contratação, designada pelo Decreto Municipal nº 4.874, de 15 de março de 2024, CONHEÇO do recurso administrativo apresentado pela recorrente, tendo em vista sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO e RATIFICAR a decisão recorrida.

PUBLIQUE-SE E CIENTIFIQUEM-SE OS INTERESSADOS!

Japaratuba/SE, 14 de maio de 2025.


DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO
Gestor do Município